



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Terceira Câmara Cível

DECISÃO MONOCRÁTICA

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0028046-91.2017.8.05.0000

Foro de Origem : Foro de comarca Formosa Do Rio Preto

Órgão : Terceira Câmara Cível

Relator(a) : Desª. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

Agravante : Domingos Bispo e Outros

Advogado : Marlos Carvalho Rocha (OAB: 31737/BA)

Agravado : José Valter Dias e Outros.

Advogado : Helcio Moacyr Schavinski Arbo (OAB: 446A/BA)

Advogado : Joao Gomes Netto (OAB: 106A/BA)

Advogado : Celso Luiz Braga de Castro (OAB: 4771/BA)

Assunto : Efeitos

Cuidam os Autos de agravo de instrumento manejado por Domingos Bispo, Eliana Araujo Ribeiro, José Domingos Louzeiro, Vilmones Lobato Louzeiro, Júlia Louzeiro de Souza, Pedro Crisostomo de Souza, Felisberto Louzeiro Filho, Odelizia Louzeiro Ribeiro, Raimundo Ribeiro, Juraci Silva Louzeiro, Cleonice Rodrigues da Silva Louzeiro, Maria da Mercedes Louzeiro Reis, Luiz de Aguiar Louzeiro, Edimar de Souza Louzeiro, contra decisão da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Formosa do Rio Preto, que, nos autos da Ação de nº 8000369-95.2017.8.05.0081, uqe indeferiu os efeitos da antecipação da tutela, sob o seguinte fundamento:

"Do compulsar dos autos, não há possibilidade de se conceber o 'periculum in mora' a que se referem os Opoentes, considerando que a ação cotra o qual se insurgem tramita na justiça desde o ano de 1985 (atualmente tombada sob o número 0000157-61.1990.8.05.0081), ou seja, há mais de trinta anos. O perigo da demora existe tão-somente naqueles casos em que o processo 'não pode demorar' sem que haja



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

prejuízo para a parte que o invoca. No caso dos autos, contudo, não há como se imaginar que, passados mais de trinta anos da propositura da ação de nº 0000157-61.1990.8.05.0081, somente agora a parte Opoente tenha percebido que a demora no tramitar do feito poderia representar um perigo e, com base nessa alegação, buscar obter provimento de natureza urgente, em sede in limine litis."

Aduzem as partes agravantes, em suas razões recursais, que a decisão atacada não deve prosperar, sob o argumento de que o juízo de origem é absolutamente incompetente para o julgamento do feito, de forma que não poderia ter concedido pleito possessório, in limine, nos autos da reintegração de posse tombada sob nº 0000157-61.1990.8.05.0081, aos quais foi a oposição distribuída por dependência.

Requereram ainda a concessão de efeito suspensivo, indicando, com base também na oposição que promoveram, que a probabilidade do direito se pauta na incompetência do juízo de piso, e que o perigo da demora é o fato de ter seus eventuais direitos de herança atingidos com decisão que sobreveio anos depois da propositura daquela possessória.

Acrescentam, nesse sentido, que, por conta da existência de interesse do BNDES sobre áreas ali descritas, fora reconhecida a competência da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro pelo próprio juízo de Formosa do Rio Preto.

Às fl. 99, reservei-me para análise do pedido de concessão de efeito suspensivo para momento posterior à apresentação das contrarrazões. Também foi determinada ciência ao juiz da causa para prestar as informações pertinentes.

Certificada a ausência de informações pelo Juízo de origem, bem assim a ausência de contrarrazões do Agravado às fls. 104, determinei às fls. 105/107, que se renovassem as requisições, devendo retornarem os autos, após, para apreciação do efeito suspensivo.

Certificou-se, às fls. 115, novo decurso de prazo para a prestação de informações pelo Juízo de origem.

O Agravante peticionou às fls. 116/120, informando que o Ministério



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

Público intervira no feito principal, em parecer cuja copia fora acostada aos autos (fls. 122/150). Noticiou, ainda, a tramitação de Reclamação Constitucional nº 8006164-97.2018.8.05.0000, onde fora proferida decisão (fls154/159), em benefício dos autores da medida, suspendendo os efeitos da decisão proferida no processo principal.

O agravado peticionou pela primeira vez nos autos às fls. 168/172,, requerendo vis tá dos autos fora do cartório.

As informações do juízo de primeiro grau restaram prestadas pelo às fls. 173/194, apontando, através do Ofício nº 21/2018/GSHO, que o BNDES não mais integra o feito de nº 0012018-70.1989.4.02.5101, o que implicou no reconhecimento da incompetência pela própria 19ª Vara Federal para o julgamento da ação de usucapião de nº 0002222-20.2010.4.02.5101 (fls. 249/255).

Em despacho de fls. 276/279, determinei a intimação das partes para que se manifestassem sobre possível perda de objeto do presente recurso noticiada pelo julgador de piso em suas informações.

O Agravante peticionou às fls. 282/284, requerendo dilação de prazo para sua manifestação, que foi deferida às fls. 286.

Os Agravados apresentaram contrarrazões às fls. 288/294, aduzindo a tempestividade da manifestação porquanto, a despeito do certificado às fls. 104, os Agravados jamais teriam sido intimados pessoalmente, ou por publicação em nome de seus patronos, dos despachos e decisões proferidas neste agravo. Sustentam preliminarmente a ausência de interesse do Agravante, e no mérito, defendem a competência do juízo da indigitada comarca baiana.

O Agravante se manifestou sobre as informações prestadas pelo juízo de origem, às fls. 302/321, onde afirma que fora suscitado incidente de suspeição em face do magistrado de primeiro grau pouco após a concessão da liminar, (fls. 327/332, nos autos da já referida ação de reintegração de posse. Ressaltam, porém, que nenhuma providência jurídica fora tomada pelo referido Juiz, no sentido de dar tramitação ao incidente suscitado pela parte, bem assim



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

omitida a informação à esta relatoria.

Quanto à alegada decisão que devolvera a competência para julgamento das ações à comarca de formosa do rio Preto, informaram que ainda pende no Judiciário Federal do Rio de Janeiro a discussão sobre a competência, matéria desafiada por Embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Vieram-me os Autos para julgamento, mas percebe-se que não está madura, a causa, para apreciação do mérito, porquanto não aperfeiçoado o contraditório.

Para apreciação da tempestividade alegada pelos agravados nas contrarrazões de fls. 288/294, permitindo a análise das demais questões preliminares e meritórias levantadas na aludida peça, é necessária a certificação da Secretaria da Terceira Câmara Cível.

Ademais, comprovada a manifestação do *Parquet* no Juízo de primeiro grau, nos autos do processo ao qual encontram-se apensados os autos de origem, entendo ser necessária a manifestação da Douta Procuradoria de Justiça no presente recurso.

Ali, na primeira instância, o douto Promotor de Justiça, pontua a imprescindibilidade da intervenção do Ministério Público no feito, bem como a nulidade de todos só atos praticados sem a intervenção Ministerial, por força dos artigos 82, II e 84 do CPC/1973 (arts. 73 e 279 do CPC/2015).

Sobre a competência destaca, ainda, o pedido de intervenção formulado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal, por força do art. 109, I da CF/1988 c/c ART. 5º D ALEI 9.469/1997, nos seguintes termos:

“... Finalmente constata-se que, em 29/01/2018, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

autarquia federal, requereu sua intervenção no feito, haj avista que 51.964.179 hectares da fazenda São José se encntram inseridos nos limites da Unidade de Conservação Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins (EESGT)., Manifestação expressa de interesse de autarquia federal atrais a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa , por força do art. 109, I da CF/1988 e do art. 5º da Lei Federal 9.469/1997...”.

Acerca da ausência de tramitação do incidente de suspeição suscitado, sustenta que seria questão prévia a ser dirimida, impondo a suspensão do processo. Vejamos:

“... O justo desempenho da atividade jurisdicional pressupõe o comportamento inquestionável do magistrado, que deve ser pautado na extrema imparcialidade em atendimento ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CFRB).

Se confirmada, uma arguição desta natureza causa diversas implicações no processo, tais como a nulidade dos atos praticados pelo juízo reputado como suspeito (art. 144 do NCPC).

NO caso concreto o réu Alberto Yutano Okamoto arguiu, em petição específica, protocolizada em 10/04/2017, a suspeição do Juiz, na forma do art. 146 do NCPC.

A arguição de suspeição produz a suspensão do processo e, enquanto não for declarado o efeito em que é recebido, ou quando for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal, a teor do art. 146, §3º e 313, III do NCPC...”.

Diante dos riscos ao resultado útil do processo originário, bem assim do presente recurso, passo à análise, então, do pedido de concessão do efeito suspensivo.

Tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso de Agravo de Instrumento.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o vigente CPC, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

“Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Da Análise do quanto trazido aos autos pelos Agravantes, bem assim das informações prestadas pelo magistrado de piso, afere-se, neste momento processual, a existência dos requisitos legais para a concessão, ao menos parcial, da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, sintetizados nos conceitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O processo originário a este recurso diz respeito a Ação de Oposição de nº 8000369-95.2017.8.05.0081, em que os Agravantes formularam pedido liminar, informando terem seus direitos de posse e propriedade atacados pela decisão liminar que fora anteriormente concedida nos autos da ação de reintegração de posse nº 0000157-61.1990.8.05.0081.

Assim, buscam os Opoentes/Agravantes a proteção da posse, a partir de documentos que juntam aos autos e apresentam também em cópias a este recurso, sustentando ainda que a maior parte da Fazenda São José



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

pertence a eles, e não aos Agravados a favor dos quais foi deferida a já citada liminar. Tal situação é bastante semelhante a que se apresenta na jurisprudência pátria:

POSSESSÓRIA – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – OPOSIÇÃO – POSSE CALCADA EM TÍTULOS DOMINIAIS – CABIMENTO – DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA – PROCESSAMENTO EM CONJUNTO – JULGAMENTO SIMULTÂNEO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Cabível a intervenção de terceiro fundada na ação de oposição em ação possessória, quando a posse é tida e pretendida como direito decorrente do domínio, notadamente quando se determina a averiguação pericial. O julgamento simultâneo das ações, tidas por conexas, é medida que se impõe a fim de evitar decisões conflitantes. (AI 16668/2012, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/05/2012, Publicado no DJE 23/05/2012)

Sustentaram ainda que, com a concessão da liminar nos autos 0000157-61.1990.8.05.0081, seus direitos teriam sido atingidos, pois se alegam legítimos sucessores de Suzano Ribeiro de Sousa, além de suscitarem que os primeiros Opostos/Agravados, autores da possessória, pretendem transformar uma pequena propriedade numa imensa área de mais de trezentos mil hectares (fl. 44).

Outrossim, às fls. 118/119, informaram os Agravantes que o seu direito estaria em risco diante da realização de acordos do primeiro Agravado com terceiros, nas áreas em discussão, e que nos autos da reclamação constitucional nº 8006164-97.2018.8.05.0000, em trâmite perante este Tribunal, foi deferida liminar para suspender os efeitos daquela decisão concedida nos autos da ação de manutenção de posse proposta pelos primeiros Agravados, com relação às Fazendas Sassafraz e Sacuri.

Além disso, afirmam que a indigitada liminar possessória partiu de juízo incompetente, no caso, o juízo cível de Formosa do Rio Preto, dando ensejo, portanto, a sua nulidade.

Como é cediço, nas causas em que há interesse da União,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

entidade autárquica ou empresa pública federal – e nesse último caso se insere o BNDES – a competência é absoluta da Justiça Federal, conforme estipulado pelo art. 109, I, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de competência absoluta, que pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, e que pode ensejar inclusive a nulidade de atos processuais decisórios, nos termos do art. 64 do CPC.

Dito isso, verifico que, com efeito, há controvérsias a respeito da competência para processamento e julgamento de ações possessórias e de usucapião na área discutida pela ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, tendo havido, inclusive, constatação, em 2010, pelo juízo de Formosa do Rio Preto, de que a Fazenda Sassafráz e seus desdobramentos, Sacuri e Corpus Christi, estavam situadas em área arrematada pelo BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, o que impunha a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 241/248).

De outra monta, a partir de robusta documentação apresentada pelos Agravantes, às fls. 441/524, apesar de ter o magistrado federal declinado, posteriormente, da competência nos autos da ação de usucapião nº 00022222-20.2010.4.02.5101 (fls. 475/477), a qual tem por objeto a Fazenda Sassafráz, ainda pende o julgamento dos embargos de declaração opostos contra essa decisão (fls. 505/516), pugnando pela permanência do BNDES no polo passivo da demanda e, conseqüentemente, a manutenção da competência absoluta federal.

Ademais, em análise ao sistema de tramitação processual do judiciário federal carioca, percebo também que a última movimentação processual foi inclusive no sentido de se intimarem as partes para contrarrazoarem este recurso e, contudo, ainda ter sido proferida a respectiva decisão.

Também apresentaram os Agravantes, documentação robusta de que o BNDES continua no polo ativo da ação de execução nº 0012018-70.1989.4.20.5101, também em trâmite perante a 19ª Vara (fls.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

525/593).

E mais. Foi dessa execução que foi extraída carta precatória de avaliação e alienação, tendo o BNDES arrematado as Fazendas São João e Boa Vista, situadas em Formosa do Rio Preto, em hasta pública ali realizada.

Esse arremate de terras deu origem ao Conflito de Competência nº 48.288/PI, em que reconheceu o STJ a competência do Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para processar e julgar os processos decorrentes daquela carta precatória (fls. 256/261).

Ou seja, diversas são as fazendas objetos de processos perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, mas que também restaram alcançadas pela decisão liminar concedida pelo juízo de Formosa do Rio Preto nos autos da possessória nº 0000157-61.1990.8.05.0081, tornando, ao menos, verossímil a alegação de incompetência.

Note-se ainda o pedido de intervenção no feito, formulado por autarquia federal, citada a promoção Ministerial acima transcrita, fls. 122/150, na qual o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio declara interesse no eito, o que também deslocaria a competência para a Justiça Federal, por força do art. 109, I da CF/1988 c/c ART. 5º D ALEI 9.469/1997.

Ademais, impende destacar que não se sustenta a afirmação do magistrado de piso de que não estaria presente o requisito do perigo da demora para o deferimento da proteção liminar requerida na oposição dos Agravantes, através de suspensão da decisão liminar da indigitada ação de reintegração de posse, sustentando que a ação foi, na verdade, proposta em 1985 e que teriam levado muitos anos para buscarem uma tutela jurisdicional.

A verdade é que na própria decisão hostilizada por meio do presente agravo, há a notícia que somente agora, no ano de 2017, houve andamento no feito principal, o que justifica a oposição após tantos anos de tramitação de um processo que se encontrava paralisado.

Ou seja, foi justamente agora, com o deferimento e efetivação da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

liminar possessória, que os Agravantes passaram a sofrer interferências no seu alegado direito de posse, com alterações no seu quadro fático e nas relações jurídicas ali travadas.

Outrossim, temos que às fls. 327/332, cópia de petição acostada aos autos da ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, destacada na manifestação dos Agravantes sobre as informações prestadas, que diz respeito de arguição de suspeição do magistrado a quo, protocolizada em 10/04/2017, inexistindo qualquer informação de processamento do aludido incidente.

Note-se que, pela data em que foi suscitado, afeta sobremaneira o andamento do processo de origem do presente agravo, apenso à ação onde fora suscitada a suspeição, haja vista que a decisão agravada proferida em 27/11/2017, que é objeto do presente recurso.

Nesse aspecto cumpre destacar a lição do Ilustre Doutrinado Fred Diddier Jr, no que diz respeito ao possível efeito da declaração de suspeição nos demais casos onde a situação observada se repita:

“...Há interessante questão que merece exame separado: a decisão sobre a parcialidade do órgão jurisdicional produz efeitos em outros processos em que a situação que deu causa ao defeito se repita? Por exemplo: reconhecida a suspeição em razão da amizade íntima, em outro processo perante o mesmo juiz, em que o mesmo sujeito volte a ser parte, a decisão naquele incidente deve ser observada? Enfim: a decisão do incidente de suspeição ou impedimento produz efeitos para além das fronteiras do processo em que foi proferida? Para que se responda a esta questão, é preciso que se parta da seguinte premissa: a discussão sobre a parcialidade do órgão julgador (suspeição ou impedimento) é o objeto litigioso (mérito) do mencionado incidente. A decisão sobre o tema é, nesse sentido, uma decisão de mérito; não sobre o mérito da causa (mérito do procedimento principal), mas, sim, sobre o mérito do incidente processual instaurado para apuração da parcialidade do julgador. [...] Partindo-se desta premissa, a questão, uma vez resolvida, deve tornar-se indiscutível não apenas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

para o processo em que proferida, mas também para outros, em que a mesma situação se repita. Obviamente, se entre a decisão do incidente e o novo processo houver mudança no quadro fático (o órgão julgador perde o vínculo que matinha com a parte, por exemplo), a decisão não deverá ser observada, pois, como toda decisão, se submete à cláusula rebus sic standibus. Mas, enquanto mantidas as mesmas circunstâncias de fato e de direito, a primeira decisão deve ser observada. Essa é a opinião de Tiago Asfor Rocha Lima: “para essas situações em que a causa justificadora da suspeição não se extingue com o fim do processo, deve e pode o julgamento do incidente de suspeição produzir efeitos futuros. É possível, enfim, tendo em vista tudo isso, cogitar, inclusive, a possibilidade de ação rescisória contra a decisão que julgar o incidente de suspeição/impedimento, já que é uma decisão de mérito (do incidente) apta a produzir efeitos inclusive para fora do processo em que proferida...”¹

O incidente de suspeição foi suscitado com base no art. 145, IV, do CPC. Houve alegação de que os autos foram movimentados para fins de marcação de audiência de justificação prévia (decisão publicada em 20/03/2017) a qual, posteriormente, culminou na liminar de reintegração de posse (decisão publicada em 11/04/2017).

Não teria sido, portanto, considerada a necessidade de correção do polo passivo, em virtude do falecimento de uma das partes, nem a existência de acordos celebrados, inclusive tendo um deles sido homologado por aquele juízo e que, ainda que declarado nulo pela ação 0000604-43.2013.8.05.0081, estava a respectiva decisão pendente de recurso. Por isso, haveria suposta imparcialidade do magistrado na condução do feito.

Noto ainda que, apesar de constar na petição data de protocolo no dia 10/04/2017, a petição aparece como assinada em 29 de março daquele ano, no bojo da qual o excipiente, Sr. Alberto Yutaro Okamoto, referia-se à audiência

¹ (DIDIER JR., Fredir. Curso de direito processual civil – vol 1. 19 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, pp. 764/765)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Terceira Câmara Cível

que ainda iria ocorrer, antes, então, da concessão da decisão liminar:

“...corroborar o quanto aqui se afirma o fato de os autores da ação possessória já darem como certa a concessão de mandado liminar de reintegração de posse na audiência de justificação prévia do próximo dia 30 de março, tanto é que o Sr. José Valter Dias e seu filho, Joilson Gonçalves Dias, fazem questão de que todos na região saibam terem eles alugado 30 colheitadeiras para colher o soja dos produtores rurais cujas áreas tiveram suas matrículas canceladas porque derivadas das matrículas 726 e 727 em virtude da Portaria CCI 105-2015/GSEC, e que sequer integram a relação processual instaurada na presente ação de reintegração de posse...”. (fl. 330; fl. 1654 na possessória)

A arguição de suspeição, matéria igualmente de ordem pública, impõe ao magistrado a tomada de duas possíveis providências: ou se declarar por suspeito, encaminhando os autos para o substituto legal, imediatamente; ou refutar a alegação, processando a arguição em apartado, a qual deve ser analisada pela Instância Superior, in casu este E. Tribunal de Justiça, enquanto restam suspensos os autos principais e seus apensos.

Senão outro é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 306 DO CPC. 1. Trata-se, na origem, de exceção oposta contra o juiz da causa, que liminarmente, indeferiu a petição do recorrente analisando o mérito desta ação. Subindo os autos ao Tribunal a quo, via agravo de instrumento, a Corte local decidiu que, apesar do juiz ter agido equivocadamente ao indeferir a inicial de suspeição, a suspensão dos atos processuais configurará atraso na entrega da prestação jurisdicional. . **O Código de Processo Civil prevê que o juiz, ao receber a petição de exceção de suspensão possui duas alternativas: ou reconhece a suspeição, ordenando a remessa dos autos ao seu substituto legal, ou remete os autos ao Tribunal para que a julgue, caso em que o processo ficará suspenso até que seja definitivamente julgada.** (Recurso especial provido (REsp 1226050/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011, grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Terceira Câmara Cível

No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO PROCESSUAL EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO EM OUTRAS DEMANDAS. REPERCUSSÃO DO JULGAMENTO NO DESLINDE DO FEITO. 1. No caso, foi determinada a suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de arguições de suspeição opostas com fundamento em suposta relação de inimizade do relator com o advogado dos agravantes. 2. Os resultados dos incidentes, seja para reconhecer ou não a imparcialidade, fatalmente repercutirão nos demais casos relatados por este julgador em que atue o patrono. 3. Por razões de extrema cautela, visando evitar futuras alegações de nulidade, bem ainda em atenção à segurança jurídica, deve ser mantida a suspensão do feito até que sejam resolvidos os incidentes já suscitados. 4. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Agravo, Número do Processo: 0086714-77.2002.8.05.0001/50000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 22/02/2018)

Não tendo sido tomada qualquer das providências, imperativa se faz a concessão de efeito suspensivo neste recurso, para, até processamento e julgamento da arguição ou ulterior decisão desse segundo grau, sejam impedidos eventuais atos processuais eivados de nulidade. Essas são as melhores interpretações dos artigos 146, 313 e 314 do CPC, abaixo transcritos:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Terceira Câmara Cível

legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; [...]

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Registro com maior ênfase os §§6º e 7º do art. 146, de forma que cabe a este Tribunal, e não ao magistrado a quo, a fixação do momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado, bem como haveria de serem decretados nulos todos os atos praticados, quando outrora já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

No ensejo, friso, novamente, ser curioso o fato de a petição em que se arguiu a suspeição estar assinada do dia 29 de março de 2017, ou seja, antes mesmo da audiência de justificação prévia e concessão da liminar nos autos nº 0000157-61.1990.8.05.0081, levando a crer que a situação que culminou na alegação de suspeição já pendia antes mesmo daquela decisão, proferida em 5 de abril e publicada dia no 11 subsequente. Por essa razão, prudente se faz a suspensão de seus efeitos até ulterior decisão deste tribunal.

Friso ainda que o Superior Tribunal de Justiça já esposou o entendimento de que as arguições de impedimento ou suspeição não podem ser julgadas pelo próprio juiz, ainda quando manifestamente improcedentes. Nessas circunstâncias, cabe ao juiz que vislumbre a manifesta improcedência da arguição simplesmente das as suas razões e ordenar a remessa dos autos ao tribunal:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

"O juiz a quem se atribui suspeição não pode julgar a exceção, princípio que se aplica também aos magistrados que atuam no segundo grau de jurisdição" (STJ-3ªT, REsp 704.600, Min. Ari Pargendler, j. 2.5.06, DJU 12.6.06).

Por fim, cumpre destacar, além da verossimilhança da alegação de incompetência fundada tanto na pendência de decisão quanto a competência da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, quanto no pedido de intervenção de autarquia federal, que deslocaria a competência para o TRF 1ª Região, e da própria imposição legal decorrente de alegação de suspeição, a concessão de efeito suspensivo também encontra sua guarida no fato de que a ação de oposição originária a este recurso é prejudicial à própria ação possessória, como impõe o art. 686 do CPC. Portanto, cautelosa é a determinação de suspensão do processo, também para salvaguardar eventuais direitos dos oponentes e também de terceiros.

Do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para, conferindo a tutela antecipada requerida na ação de oposição de origem, **DETERMINAR** a suspensão da decisão proferida nos autos da Possessória 0000157-61.1990.8.05.0081, restabelecendo o *status quo ante*, bem assim determinar ao magistrado de piso a imediata adoção das providências necessárias para processamento do incidente de suspeição arguido, suspendendo o andamento do processo principal e de seus apensos, até julgamento final deste agravo, ou que sejam resolvidas as questões incidentais a suspeição e competência.

Determino à Secretaria da Terceira Câmara Cível que certifique sobre a alegada ausência de intimação dos agravados.

Dou a presente decisão força de mandado para cumprimento da determinação constante no parágrafo anterior.

Evidente que este posicionamento é fruto de análise perfunctória, próprio deste instante processual, sem prejuízo, assim, de formar meu entendimento em outra diretiva, futuramente, acaso carreados aos autos outros elementos de convicção.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Rio Preto, para inteira ciência e cumprimento desta decisão. Cópia desta servirá de ofício/mandado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

Após, encaminhem-se os Autos à Douta Procuradoria de Justiça para que atue no feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2018.

Des^a. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
Relatora